



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13804.725469/2017-06  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-002.989 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 14 de setembro de 2023  
**Recorrente** TACS - TRIUNFO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Data do fato gerador: 31/12/2016

RECOLHIMENTO MENSAL DAS ESTIMATIVAS. ALEGAÇÃO DE PARCELAMENTO DA ESTIMATIVA DEVIDA APÓS O TÉRMINO DO ANO-CALENDÁRIO.

O art. 44, II, “b”, da Lei nº 9.430, de 1996, prevê a aplicação da multa isolada sobre o pagamento da estimativa mensal que deixar de ser efetuado.

As formas de extinção do crédito tributário estão previstas no art. 156, do CTN, dentre as quais não se insere o parcelamento, motivo pelo qual é cabível a exigência da multa isolada sobre o débito de estimativa parcelado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão 108-032.979 – 3ª Turma/DRJ08 Sessão de 29 de novembro de 2022, que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

Em procedimento de fiscalização eletrônica, foi lavrado o auto de infração abaixo, pelo qual se constituiu crédito tributário referente à multa isolada por falta de recolhimento de IRPJ sobre base de cálculo estimada:

(...) Impugnação

2 Tendo sido cientificado do lançamento em 30/06/2017, o contribuinte apresentou, em 21/07/2017, impugnação anexada às fls. 4 a 6.

3 Diz a Impugnante que o débito consignado no auto de infração referente ao IRPJ, no montante de R\$ 267.263,13, corresponde ao valor informado do referido tributo, sob o código da receita 5993, na DCTF do mês de competência de 12/2016, entregue de forma eletrônica no dia 30/01/2017. Todavia, esta Declaração foi objeto de retificação, e o valor do IRPJ que consta da DCTF retificadora de dezembro/2016, a qual foi enviada em 22/05/2017, é de R\$ 166.740,05.

4 Prossegue, informando que, após este fato, foi efetuado no site da Secretaria da Receita Federal do Brasil, em conformidade com os dispostos legais vigentes, o pedido de parcelamento ordinário daquele débito. Acrescenta que após o pagamento da 1ª parcela, no prazo vigente, em consulta ao site da RFB, no dia 07/06/2017, foi obtido o "Comunicado de Deferimento" do referido pedido de parcelamento.

5 Com base nas informações acima expostas, a Impugnante manifesta discordância do lançamento da multa isolada, uma vez que:

a) O valor do IRPJ evidenciado no Auto de Infração e utilizado como "base" para a aplicação da multa isolada, no montante de R\$ 267.263,13, não está correto;

b) Todas as medidas cabíveis para a regularização do débito fiscal/tributário devido, no montante de R\$ 166.740,05, junto a Secretaria da Receita Federal, foram tomadas em posições/datas anteriores ao Auto de Infração lavrado;

c) A multa pelo atraso no recolhimento do tributo já fora considerada e calculada, em conformidade com a legislação tributária vigente e pelo próprio sistema da Secretaria Receita Federal, quando do parcelamento requerido; e

d) O parcelamento do IRPJ foi deferido e se encontra vigente, com o pagamento das parcelas, nas respectivas datas de vencimento.

A 3ª Turma/DRJ08 julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, ratificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte, nos seguintes moldes:

(...)8 O lançamento da multa isolada por falta de recolhimento do IRPJ sobre base de cálculo estimada encontra fundamento no art. 2º, c/c art. 44, II, "b", da Lei nº 9.430, de 1996, que assim estabelecem:

9 Como se vê, a aplicação da multa isolada, prevista no comando legal acima reproduzido, decorre, exclusivamente, do descumprimento da obrigação de se efetuar o recolhimento mensal por estimativa, nos prazos e condições estabelecidos. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real pode optar pela sua apuração anual, o que torna obrigatório o pagamento mensal do imposto determinado sobre base de cálculo estimada. Ou seja, o legislador permitiu ao contribuinte apurar o imposto devido em 31 de dezembro de cada ano-calendário, exigindo, contudo, antecipações mensais. No intuito de garantir que o contribuinte optante cumprisse sua obrigação de fazer

antecipações mensais foi instituída a multa de que trata o art. 44, II, “b” da Lei nº 9.4330, de 1996.

10 Extrai-se da literalidade do dispositivo que o mero parcelamento do débito de estimativa, após o encerramento do ano-calendário, não tem o condão de afastar a aplicação da multa isolada. O fato gerador da multa aludida diz respeito ao “valor do pagamento mensal que deixar de ser efetuado”; ou seja, a lei exige verdadeiramente o pagamento dessa espécie de débito, não sendo suficiente para se eximir da penalidade o parcelamento da estimativa devida.

11 Não assiste razão à Impugnante ao insurgir-se contra a exigência, sob alegação de que os valores de estimativas devidos foram parcelados, anteriormente à autuação fiscal. Convém esclarecer que o parcelamento importa em confissão irretroatável dos débitos nele consolidados, e tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, enquanto mantida a adimplência das parcelas pactuadas (CTN, art. 151, VI). Todavia, não promove a imediata extinção do crédito tributário, o que somente ocorrerá após a quitação de todas as parcelas devidas em seu âmbito. Noutras palavras, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, mas não o extingue. As formas de extinção do crédito tributário estão previstas no art. 156, do CTN, e dentre elas não se fala de parcelamento. Parcelamento não é sinônimo de pagamento, sendo perfeitamente cabível a autuação em contenda, já que a Impugnante, embora tendo apurado tributo a pagar sobre base de cálculo estimada, não procedeu aos recolhimentos pertinentes.

12 Deve-se reforçar que o lançamento da multa isolada pelo não pagamento das estimativas no prazo fixado em lei não tem qualquer vínculo com o parcelamento das estimativas respectivas. O contribuinte é apenado porque não cumpriu o ditame legal, que era antecipar IRPJ devido.

13 Superada a questão atinente ao parcelamento, é preciso fazer uma retificação quanto ao valor da multa devida. Em consulta à base de dados da RFB, identifica-se as seguintes DCTF transmitidas para a competência de Dez/2016:

CNPJ	Período	Data Recepção	Período Inicial	Período Final	Situação	Tipo/Status	Nº Declaração
11.161.748/0001-92	Dezembro/2016	30/01/2017	01/12/2016	31/12/2016	Normal	Original/Cancelada	100.2016.2017.1891293977
11.161.748/0001-92	Dezembro/2016	22/05/2017	01/12/2016	31/12/2016	Normal	Retificadora/Ativa	100.2016.2017.1851460441

14 A DCTF original, nº 100.2016.2017.1891293977, recepcionada em 30/01/2017, informou débito referente à estimativa de IRPJ no valor de R\$ 267.263,13:

CNPJ	Nome Empresarial	Período	Tipo/Status	Nº Declaração
11.161.748/0001-92	TACS TRIUNFO ADMINISTRADORA E CORRETORA	Dezembro/2016	Original/Cancelada	100.2016.2017.1891293977

**Informações do Débito - IRPJ**

Código de Receita	Período de Apuração	Opção Simples	Débitos Apurados	Créditos Vinculados	Saldo a Pagar
5993-01	Dez/2016	Não	267.263,13	0,00	267.263,13

Entrar Preparar para impressão

15 Posteriormente, em 22/05/2017, portanto anteriormente a lavratura do presente auto de infração, a Impugnante apresentou a DCTF retificadora nº 100.2016.2017.1851460441, pela qual reduziu o débito a R\$ 166.740,05:

CNPJ	Nome Empresarial	Período	Tipo/Status	Nº Declaração
11.161.748/0001-92	TACS TRIUNFO ADMINISTRADORA E CORRETORA	Dezembro/2016	Retificadora/Ativa	100.2016.2017.1851460441

  

Informações do Débito - IRPJ						
Código de Receita	Período de Apuração	Opção Simples	Débitos Apurados	Créditos Vinculados	Saldo a Pagar	
5993-01	Dez/2016	Não	166.740,05	0,00	166.740,05	

16 Portanto, o valor devido a título de estimativa de 12/2016 é de R\$ 166.740,05, e não R\$ 267.263,13, que serviu de base para o lançamento. Logo, a multa isolada deve ser reduzida para R\$ 83.370,02.

Conclusão

17 Por todo o exposto, VOTO por julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação, mantendo o crédito tributário de R\$ 83.370,02.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário pugnano pelo provimento do recurso, alegando que:

(...)

**III – DO DIREITO – Não Subsunção do fato imponible à norma prevista no artigo 44, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 9.430/1996 - Parcelamento Firmado Antes da Autuação**

9. Faz mister ressaltar que a pessoa jurídica, tributada com base no Lucro Real, que optar pela sistemática anual de apuração do IRPJ, deve efetuar, no decorrer do ano-calendário, recolhimentos mensais determinados sobre uma base de cálculo estimada, sendo que, ao final do período, quando se torna possível a apuração o lucro tributável, realizar-se-á o ajuste entre o valor recolhido por estimativa e o montante efetivamente devido à título de IRPJ.

10. O instituto do recolhimento por estimativa se revela em técnica de arrecadação de tributos, pela qual a Fiscalização impele o cumprimento antecipado da obrigação principal, a qual, apesar disso, somente se concretizará no momento da ocorrência do fato imponible (aspecto temporal da hipótese de incidência), em 31 de dezembro, quando todo o valor já recolhido se transmuda em crédito passível de compensação com o *quantum* efetivamente devido a título de IRPJ.

11. Em contrapartida, a alternativa encontrada pelo *mens legis* para coibir o inadimplemento de tais obrigações por parte dos contribuintes foi estabelecer uma penalidade específica, denominada de Multa Isolada no patamar de 50%, prevista no artigo 44, inciso II, alínea b, da Lei nº 9.430/1996. Veja adiante o que prevê o citado artigo 44:

(...)

12. Extrai-se da norma supracitada que a falta de pagamento de estimativa mensal de IRPJ acarreta na aplicação da Multa Isolada, ainda que em relação ao ano-calendário o contribuinte apure eventual prejuízo fiscal.

13. Em que pese a disposição contida no artigo 44, inciso II, alínea b, da Lei n.º 9.430/1996, o auto de infração lavrado pela fiscalização da Administração Fazendária para exigir multa oriunda de suposta falta de recolhimento de IRPJ sobre a base de cálculo estimada, no presente caso, é legalmente insubsistente.

14. Isso porque, antes mesmo de iniciar o procedimento de fiscalização tributária, a Recorrente incluiu o débito tributário que ensejou a aplicação de Multa Isolada em Parcelamento Administrativo, de modo que tornou-se incabível a exigência cumulativa da referida penalidade. Vejamos:

(...)

15. Ora Ilustríssimos Conselheiros, no caso em tela, patente que a estimativa parcelada se refere ao ano-calendário de 2016, tendo a adesão ao parcelamento ocorrida em 30/05/2017, antes, portanto, do início da ação fiscal, ocorrido em 21/06/2017, conforme telas colacionadas.

16. Logo, a quitação da estimativa mensal de IRPJ, via parcelamento, afasta a hipótese de incidência da Multa Isolada, vez que, efetivamente, as estimativas estão sendo ou foram integralmente recolhidas, não havendo, portanto, qualquer infração à Legislação Pátria, bem como ausente prejuízo ao Erário Público.

17. Ademais, o débito parcelado, até sua total quitação, fica com sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN, o que afasta de plano eventual inadimplência por parte da Recorrente, se afigurando tal situação incompatível com a aplicação de penalidade pela falta de recolhimento.

(...)

21. No mais, importante enfatizar a cronologia dos fatos, vez que, no caso em análise, a cobrança da Multa Isolada se deu após a Recorrente aderir ao parcelamento. Evidenciada, in casu, a falta de razoabilidade em permitir o pagamento das estimativas via parcelamento e, posteriormente, autuar o Recorrente para exigir Multa Isolada pelo não pagamento da estimativa no prazo.

22. Portanto, de todo insubsistente a pretensão fazendária neste caso, razão pela qual o v. Acórdão deve ser reformado no que diz respeito à parte recorrida.)

**IV – DOS PEDIDOS**

23. Diante do exposto, a Recorrente vem requerer que:

- I. o presente Recurso Voluntário seja recebido, nos termos do artigo 151, inciso III, do CTN, c/c o artigo 73 do Decreto 7.475/11, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário; e
- II. ao final, seja dado provimento ao presente Recurso Voluntário, a fim de reformar o v. Acórdão proferido pela DRJ no que diz respeito à parte recorrida, de modo a reconhecer a nulidade da autuação lavrada em face da Recorrente, por não ter ocorrido a subsunção do fato impositivo à norma prevista no artigo 44, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 9.430/1996, em decorrência do Parcelamento firmado antes da lavratura do Auto de Infração.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

**ADMISSIBILIDADE**

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

**DO MÉRITO**

No que concerne ao mérito, resta esclarecido que o Recurso Voluntário apenas traz os mesmos argumentos da manifestação de inconformidade que não afastam o fato de que restou comprovado por meio do julgamento do auto de infração que o contribuinte não efetuou o recolhimento de IRPJ sobre base de cálculo estimada do período em análise, razão pelo houve a incidência da multa isolada.

Nesse sentido, merece destaque o fato de que o Recurso Voluntário em sua essência se limitou em repisar os argumentos da Manifestação de Inconformidade, e, com base no artigo 57, §3º, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF, estando a conclusão alcançada pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento deste Relator, passo a reproduzir o voto como razões de decidir em relação a presente decisão:

(...)8 O lançamento da multa isolada por falta de recolhimento do IRPJ sobre base de cálculo estimada encontra fundamento no art. 2º, c/c art. 44, II, “b”, da Lei nº 9.430, de 1996, que assim estabelecem:

9 Como se vê, a aplicação da multa isolada, prevista no comando legal acima reproduzido, decorre, exclusivamente, do descumprimento da obrigação de se efetuar o recolhimento mensal por estimativa, nos prazos e condições estabelecidos. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real pode optar pela sua apuração anual, o que torna obrigatório o pagamento mensal do imposto determinado sobre base de cálculo estimada. Ou seja, o legislador permitiu ao contribuinte apurar o imposto devido em 31 de dezembro de cada ano-calendário, exigindo, contudo, antecipações mensais. No intuito de garantir que o contribuinte optante cumprisse sua obrigação de fazer antecipações mensais foi instituída a multa de que trata o art. 44, II, “b” da Lei nº 9.430, de 1996.

10 Extrai-se da literalidade do dispositivo que o mero parcelamento do débito de estimativa, após o encerramento do ano-calendário, não tem o condão de afastar a aplicação da multa isolada. O fato gerador da multa aludida diz respeito ao “valor do pagamento mensal que deixar de ser efetuado”; ou seja, a lei exige verdadeiramente o pagamento dessa espécie de débito, não sendo suficiente para se eximir da penalidade o parcelamento da estimativa devida.

11 Não assiste razão à Impugnante ao insurgir-se contra a exigência, sob alegação de que os valores de estimativas devidos foram parcelados, anteriormente à autuação fiscal. Convém esclarecer que o parcelamento importa em confissão irretratável dos débitos nele consolidados, e tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, enquanto mantida a adimplência das parcelas pactuadas (CTN, art. 151, VI). Todavia, não promove a imediata extinção do crédito tributário, o que somente ocorrerá após a quitação de todas as parcelas devidas em seu âmbito. Noutras palavras, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, mas não o extingue. As formas de extinção do crédito tributário estão previstas no art. 156, do CTN, e dentre elas não se fala de parcelamento. Parcelamento não é sinônimo de pagamento, sendo perfeitamente cabível a autuação em contenda, já que a Impugnante, embora tendo apurado tributo a pagar sobre base de cálculo estimada, não procedeu aos recolhimentos pertinentes.

12 Deve-se reforçar que o lançamento da multa isolada pelo não pagamento das estimativas no prazo fixado em lei não tem qualquer vínculo com o parcelamento das estimativas respectivas. O contribuinte é apenado porque não cumpriu o ditame legal, que era antecipar IRPJ devido.

13 Superada a questão atinente ao parcelamento, é preciso fazer uma retificação quanto ao valor da multa devida. Em consulta à base de dados da RFB, identifica-se as seguintes DCTF transmitidas para a competência de Dez/2016:

CNPJ	Período	Data Recepção	Período Inicial	Período Final	Situação	Tipo/Status	Nº Declaração
11.161.748/0001-92	Dezembro/2016	30/01/2017	01/12/2016	31/12/2016	Normal	Original/Cancelada	100.2016.2017.1891293977
11.161.748/0001-92	Dezembro/2016	22/05/2017	01/12/2016	31/12/2016	Normal	Retificadora/Ativa	100.2016.2017.1851460441

14 A DCTF original, nº 100.2016.2017.1891293977, recepcionada em 30/01/2017, informou débito referente à estimativa de IRPJ no valor de R\$ 267.263,13:

CNPJ	Nome Empresarial	Período	Tipo/Status	Nº Declaração
11.161.748/0001-92	TACS TRIUNFO ADMINISTRADORA E CORRETORA	Dezembro/2016	Original/Cancelada	100.2016.2017.1891293977

  

Informações do Débito - IRPJ						
Código de Receita	Período de Apuração	Opção Simples	Débitos Apurados	Créditos Vinculados	Saldo a Pagar	
5993-01	Dez/2016	Não	267.263,13	0,00	267.263,13	

15 Posteriormente, em 22/05/2017, portanto anteriormente a lavratura do presente auto de infração, a Impugnante apresentou a DCTF retificadora n.º 100.2016.2017.1851460441, pela qual reduziu o débito a R\$ 166.740,05:

CNPJ	Nome Empresarial	Período	Tipo/Status	Nº Declaração
11.161.748/0001-92	TACS TRIUNFO ADMINISTRADORA E CORRETORA	Dezembro/2016	Retificadora/Ativa	100.2016.2017.1851460441

  

Informações do Débito - IRPJ						
Código de Receita	Período de Apuração	Opção Simples	Débitos Apurados	Créditos Vinculados	Saldo a Pagar	
5993-01	Dez/2016	Não	166.740,05	0,00	166.740,05	

16 Portanto, o valor devido a título de estimativa de 12/2016 é de R\$ 166.740,05, e não R\$ 267.263,13, que serviu de base para o lançamento. Logo, a multa isolada deve ser reduzida para R\$ 83.370,02.

#### Conclusão

17 Por todo o exposto, VOTO por julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação, mantendo o crédito tributário de R\$ 83.370,02.

Portanto, utilizando-se, pois, das razões de decidir acima expostas, entendo por negar provimento ao recurso, mantendo incólume a decisão recorrida.

#### CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa